

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.506, DE 2004**

Proíbe a construção de penitenciárias, presídios ou similares dentro do perímetro urbano dos Municípios Brasileiros e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **CARLOS NADER**

**Relator:** Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 3.506/2004 veda a construção de estabelecimentos penitenciários dentro do perímetro urbano dos municípios. A proposição também condiciona a construção a consulta prévia à população urbana e à aprovação pelo órgão competente, mediante elaboração de Relatório de Impacto Ambiental.

Em sua justificação, o Autor remete aos riscos que entende se expor a população residente nas vizinhanças de estabelecimentos penitenciários, sujeita a todo momento às ameaças decorrentes de freqüentes rebeliões e fugas de presos.

Em Despacho datado de 21/05/2004, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Comissão de Desenvolvimento Urbano, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Finanças e

Tributação, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº. 3.506/2004 foi distribuído à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com o sistema penitenciário, sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

Admitimos a procedência dos argumentos expostos pelo ilustre Autor na justificativa de sua proposição. Efetivamente, não há como negar que as constantes ocorrências de rebeliões e fugas em massa dos estabelecimentos penais são uma preocupação permanente para a população residente em suas vizinhanças.

No entanto, é preciso ressaltar que a construção de estabelecimentos penais se constitui em necessidade decorrente dos níveis atuais de violência e criminalidade, bem como da ação policial e judicial na repressão das infrações penais. Havendo condenações, há que existirem instalações penais adequadas ao seu cumprimento. Tanto a União, quanto os Estados, são pressionados pela sociedade no sentido de criar novas unidades penais, ao passo que os Municípios (não há como evitar que a construção seja feita nos Municípios, seja na área rural ou urbana) são relutantes em admitir a presença desses estabelecimentos dentro de seus limites, pelos motivos apontados pelo Autor. Na eventualidade de prevalecerem unilateralmente os interesses do município em prejuízo dos interesses da sociedade, é de se prever o surgimento de impasses legais com péssimos resultados para todas as partes.

É evidente que, para cada caso, deverá ser avaliado o local mais adequado para a instalação penal. Dentro do conteúdo temático inerente a

esta Comissão Permanente, interessa-nos particularmente o ponto de vista do sistema penitenciário.

Neste sentido, já na fase da elaboração do projeto de arquitetura do presídio, deverá ser observado o aproveitamento dos serviços básicos já disponíveis no local, tais como os meios de transportes regulares, atentando-se, principalmente ao acesso de visitantes e funcionários do estabelecimento. Na mesma escala de importância estão o acesso a redes de distribuição de água, energia elétrica e serviços telefônicos, bem como a disponibilidade dos serviços de correios, de coleta de esgoto e de lixo.

É de se frisar ainda, que a escolha do local nas proximidades das residências das famílias dos presos assegura que a pena não ultrapasse a pessoa do condenado, em sintonia com os preceitos constitucionais vigentes.

Diante de tais considerações, discordamos que os critérios para a localização de estabelecimentos penais devam pautar-se nos termos restritivos colocados pelo Autor, uma vez que isto se constituiria em agravamento indevido das sentenças pronunciadas pelo Poder Judiciário, resultando em prejuízo dos esforços para a recuperação do infrator. Pesa também contra a iniciativa a eventualidade de obstrução pelos municípios da iniciativas da União e dos Estados no sentido de atender aos reclamos da sociedade com a construção de novas instalações penais.

Ainda que discordemos do mérito da pretensão, não podemos deixar de apontar também algumas incorreções na forma da proposição, que certamente serão consideradas em maiores detalhes pelas comissões competentes.

Identificamos uma inconsistência lógica entre o que dispõe o artigo primeiro e os demais. Se se proíbe preliminarmente a construção de presídios dentro do perímetro urbano municipal, é de se estranhar que essa autorização possa vir a ser concedida em função dos resultados de consulta plebiscitária ou do Relatório de Impacto Ambiental.

Entendemos também, em benefício da boa redação legislativa, que o artigo segundo e seu parágrafo único deveriam ser reescritos

como parágrafos do artigo primeiro, enumerando as possíveis exceções à proibição constante do *caput*.

Do exposto e por concluirmos que a proposição não se constitui em aperfeiçoamento oportuno ou conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 3.506/2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**  
**Relator**